

J.P.F.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº2/69

DISPÕE SOBRE O PREPARO DE RECURSOS
NA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O DESEMBARGADOR NORBERTO DE MIRANDA RAMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 4.244, de 9 de dezembro de 1968, é facultado o preparo de recursos ao Tribunal de Justiça do Estado, na primeira instância, se assim o requerer o recorrente (art. 1º);

CONSIDERANDO que, de acordo, ainda, com a citada Lei, o "quantum" das despesas do referido preparo será incluído na conta da remessa dos autos (§ único do art. 1º);

CONSIDERANDO que, para evitar dúvidas, ou interpretações que se não ajustem aos citados dispositivos legais, impõe-se orientação uniforme, com o que serão evitados possíveis equívocos, sempre prejudiciais ao bom andamento processual, esta Corregedoria Geral,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes de Direito, para que instruem os serventúrios da Justiça, encarregados do preparo do recurso, na comarca, que, em sendo requerido este, na conta da remessa dos autos, seja incluído o "quantum" das despesas do mesmo, obedecidas, para a sua fixação aquelas disposições do "Regimento de Custas" -(Lei nº 3.869, de 17/7/66), atinentes à hipótese, quais sejam, as do livro III, título I, capítulo I, do citado diploma legal, ressaltando-se que, fixado o referido "quantum", as importâncias correspondentes, deverão ser recolhidas à Coletoria Estadual,



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

através da respectiva guia, com exceção das do Escrivão do Tribunal, que deverão ser remetidas ao mesmo, por cheque.

Outrossim, para melhor orientação e esclarecimento da matéria, segue um exemplo que, com ser prático, indicará a maneira pela qual se procederá o preparo em referência:

Seja um processo civil, valor da ação NCR\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros novos). O preparo compreenderá as custas seguintes:

- 1) Julgamento - 1/10% das custas taxadas na Tabela I-A (Cf. Livro III, Tít. I, Cap. I, 1 - Julgamento final de qualquer processo originário ou recurso, I - no cível).....
.....NCR\$ 18,40
- 2) Custas do Secretário do Tribunal - 0,35% do salário mínimo (NCR\$76,50) (Cf. Livro III, Cap. II, Atos do Secretário do Tribunal de Justiça, I - Apresentação classificação e registro de cada processo que der entrada na Secretaria do Tribunal e respectivo preparo na redistribuição.....Tabela II D 6 - 0,35% do salário mínimo citado.....NCR\$ 0,27
- 3) Custas do Escrivão - A título de adiantamento.....
.....NCR\$ 1,00
- 4) Conta de Custas - 2/3 da metade do valor fixado de acôrdo com a Tabela I-E. (Cf. Livro III, Cap. II - OBSERVAÇÕES: 1 - Para os atos não incluídos neste Capítulo e que em razão do seu cargo o Secretário do Tribunal de Justiça tenha que praticar, AS CUSTAS - SERÃO AS TAXADAS PARA ATOS IDENTI-

J.P.F.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

COS DO ESCRIVÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONTADOR, COM REDUÇÃO DE 2/3. Veja-se o Cap. III, Secção XI, ítem 2 - Conta de custas, excluída a prevista no número anterior e no seguinte, em qualquer outro processo, METADE DO TAXADO - na Tabela I-E. Veja-se a Tabela I-E, nº 7 - até 200 salários mínimos.....0,2% de NCR\$ 8.000,00. Aplicando-se as reduções.....NCR\$ 5,33-

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 1969

Roberto de Lima Paiva
Corregedor Geral da Justiça